

**MINUTA DO MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SODER & CIA LTDA. e SODERTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS
AGRÍCOLAS LTDA.**

SODER & CIA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SODERTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

OBJETO: MINUTA DO MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSOS 5001013-67.2017.8.21.0009 E 5001016-22.2017.8.21.0009

1ª VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE CARAZINHO/RS

A presente minuta do MODIFICATIVO ao plano de recuperação judicial é apresentada para fins de deliberação dos credores na Assembleia Geral de Credores do dia 23/08/2022.

1. SÍNTESE FÁTICA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Trata-se de processos de Recuperação Judicial ajuizados pela SODER & CIA LTDA, bem como pela SODERTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLA LTDA., ambos, atualmente, tramitando em conjunto no Foro da Comarca de Carazinho.

Os planos originários foram aprovados nas Assembleias Gerais de Credores ocorridas em 14/03/2019 (Sodertecno) e 11/07/2019 (Soder), sendo a RJ concedida apenas em outubro de 2020.

Com o advento da pandemia no ano de 2020, a recuperanda passou por um novo período de dificuldades financeiras, o que a impediu de cumprir com algumas cláusulas de pagamento previstas nos planos de RJ aprovados.

Em razão disso, em julho de 2021, ANTES DO TÉRMINO DA CARÊNCIA, a recuperanda requereu a convocação da nova Assembleia para que os credores deliberassem sobre eventuais alterações no plano de RJ, conforme fls. 1244/1250 dos autos físicos.

Destaca-se que, na época, ainda estava vigente o prazo de carência do plano de RJ, não havendo qualquer descumprimento do plano antes do pedido de convocação de nova AGC.

Paralelamente ao pedido de nova AGC antes do descumprimento do plano, em setembro de 2021, fora juntada aos autos petição conjunta assinada pela Administração Judicial e pelas recuperandas requerendo o afastamento dos sócios administradores das empresas, em face de indícios de má-gestão da empresa, na forma autorizada pelo art. 64 da Lei n. 11.101/05.

Os sócios administradores, à época, no interesse de manter a empresa ativa, com a manutenção de sua atividade, com a manutenção dos empregos e almejando a preservação do negócio, aceitaram a referida determinação de afastamento, firmando, inclusive, a petição em conjunta.

Seguindo os procedimentos do art. 65 da Lei n. 11.101/05, a Administração Judicial foi mantida provisoriamente na gestão da empresa até a convocação da Assembleia Geral de Credores com o intuito de se deliberar sobre a matéria.

A Administração Judicial assumiu a condução das atividades em 14/10/2021, até a realização da Assembleia Geral de Credores que deliberou pela nomeação como gestora judicial da Monere Empresarial Eireli – ME.

No evento 150, esse juiz, em fevereiro de 2022, acolheu a nomeação feita na Assembleia Geral de Credores, iniciando-se a gestão provisória pela empresa Monere.

Em abril de 2022, no entanto, a Gestora Judicial Monere resolveu renunciar ao cargo nomeado, alegando a impossibilidade de continuidade dos trabalhos, sem o aporte de recursos para capital de giro.

Posteriormente, a LS CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL fora nomeada como gestora judicial, em substituição à Monere, declinando, no entanto, do encargo, conforme petição de evento 223.

Na decisão do evento 246, portanto, o juízo responsável acolheu o pedido para que o sócio Emerson Luiz Soder fosse reconduzido à gestão do negócio, sob a fiscalização de uma consultoria interina.

Tal nomeação fora ratificada na AGC do dia 23/05/2022, com a aprovação de 100% dos credores votantes da Soder e 100% dos credores votantes da Sodertecno.

Na mesma oportunidade, fora aprovado pelos credores a suspensão da Assembleia até o dia 23/08/2022, para que a recuperanda pudesse apresentar um modificativo ao Plano de Recuperação Judicial.

Diante disso, o presente MODIFICATIVO é apresentado com novas formas de pagamento conforme termos abaixo discriminados.

2. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

Originalmente, os processos de Recuperação Judicial foram ajuizados em comarcas distintas, sendo a RJ da SODER & CIA LTDA em Não-me-toque e a SODERTECNO em Carazinho, não se perfectibilizando a consolidação processual.

Posteriormente, contudo, em razão do grupo econômico que as empresas fazem parte, o juízo responsável pela RJ da Soder determinou a tramitação em conjunto dos processos de recuperação judicial, remetendo-se os autos para a Carazinho. Ou seja, todos os movimentos das recuperações judiciais são interligados, havendo uma espécie de consolidação processual, conforme decisão proferida na RJ da Soder, em 05/06/2017, nos autos do processo físico 112/1.17.0000455-4:

Diante do exposto, considerando que ajuizada e já recebida a ação de Recuperação Judicial da empresa Sodertecno Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda, junto à Comarca de Carazinho/RS, entende-se que a competência para o conhecimento e processamento da presente recuperação judicial, ante à conexão entre as ações, a fim de evitar-se decisões conflitantes, é aquele juízo, porquanto remetam-se os autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Carazinho/RS.

As decisões de nomeação de gestores judiciais, por exemplo, sempre foram proferidas para as duas empresas. Não há como se dissociar um negócio do outro.

Contudo, ainda para fins de votação da Assembleia Geral de Credores, os planos de Recuperação Judicial estariam sendo apresentados de formas separadas, não havendo a consolidação substancial.

Nesse modificativo, propõe-se a alteração dessa sistemática, para que haja a consolidação também substancial das empresas, com a apresentação de um plano único, que englobará a forma de pagamento de ambas as empresas, conforme previsto no art. 69-J da Lei n. 11.101/05, uma vez estarem preenchidos os requisitos do próprio artigo:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Todos os requisitos são notoriamente preenchidos, uma vez que as atividades, atualmente, estão concentradas apenas na SODERTECNO. Ademais, indiretamente, esse juízo já determinou a consolidação substancial quando do afastamento dos sócios da gestão e nomeação do mesmo gestor judicial para ambas as empresas, em verdadeira consolidação das atividades.

Os relatórios apresentados pela Administração Judicial, pela Monere e pela LS CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL (todos os gestores judiciais que passaram por esse processo) também sinalizam uma consolidação substancial das atividades.

Assim, o presente Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial está sendo apresentado na forma de consolidação substancial.

3. DO PASSIVO | *BEST-INTEREST-OF-CREDITORS-TEST*

Além das dívidas concursais, e não sujeitas à recuperação judicial, adquiridas anteriormente ao ajuizamento da Recuperação Judicial, as recuperandas constituíram novas obrigações cujos fatos geradores são posteriormente ao ajuizamento da RJ e, portanto, extraconcursais.

Ainda, a empresa adquiriu passivos fiscais nos últimos anos que devem, da mesma forma, serem equalizados.

O quadro abaixo sintetiza o passivo total das recuperandas, sendo que o passivo extraconcursal pode sofrer alterações no decorrer das atividades:

ENDIVIDAMENTO	SoderTecno	Soder&Cia	Total	Participação
TRIBUTÁRIO	5.361.746,26	1.832.127,59	7.193.873,85	31,4%
CONCURSAL	6.955.645,31	183.639,83	7.139.285,14	31,2%
OPERACIONAL EXTRACONCURSAL	4.578.411,92	76.604,40	4.655.016,32	20,3%
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	2.494.059,12	-	2.494.059,12	10,9%
FINANCEIRO EXTRACONCURSAL	773.909,84	-	773.909,84	3,4%
TRABALHISTA EXTRACONCURSAL	487.645,02	159.566,68	647.211,70	2,8%
TOTAL	20.651.417,47	2.251.938,50	22.903.355,97	100,0%

A informação do passivo total das recuperandas é de suma importância aos credores da recuperação judicial, até mesmo para que possam analisar o presente plano pela ótica do *best-interest-of-creditors-test*, importação do direito americano, denominado também no Brasil de *teste de razoabilidade*.

Comentando essa teoria, Carolina Soares João Batista, Paulo Fernando Campana Filho, Renata Yumi Miyazaki e Sheila Christine Neder Cerezetti teceram os seguintes comentários:

Segundo a regra que conjuga de forma alternativa o requisito do *best-interest-of-creditors* com o da ausência da *unfair discrimination*, para que o credor dissidente

tenha direito de impugnar, sozinho, o plano de recuperação, é preciso que nenhum deles tenha sido observado. Assim, o credor minoritário pode impugnar o plano de recuperação judicial aprovado quando verificado, cumulativamente o seguinte: (i) o credor minoritário votou contra a aprovação do plano; (ii) o plano prevê que o credor minoritário receba menos do que receberia em um processo de liquidação; (iii) o plano prevê que o credor minoritário receba tratamento discriminatório em comparação aos demais titulares de crédito de mesma natureza. Essa regra é condizente com a orientação pró-recuperação empresarial contida na nova lei brasileira. **O credor minoritário só tem direito de impugnar o plano de recuperação caso o plano não garanta o pagamento do mínimo previsto em processo de liquidação e caso outros credores recebam proporcionalmente mais do que ele.**¹ (grifou-se)

O referido teste objetiva a verificação se o plano de recuperação judicial é mais benéfico aos credores, do que seria a satisfação dos créditos numa hipótese de falência e liquidação de ativos.

Recentemente, nas alterações promovidas pela Lei n. 14.112/2020, o referido teste, indiretamente, veio legislado no art. 50, inciso XVIII, da Lei n. 11.101/05, objetivando a proteção de credores não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

(...)

*XVIII - venda integral da devedora, desde que **garantidas aos credores não submetidos ou não aderentes condições, no mínimo, equivalentes àquelas que teriam na falência**, hipótese em que será, para todos os fins, considerada unidade produtiva isolada.*

A equalização do passivo das recuperandas, na forma prevista no presente Plano de Recuperação Judicial é, indubitavelmente, muito mais benéfica a todas as categorias de credores.

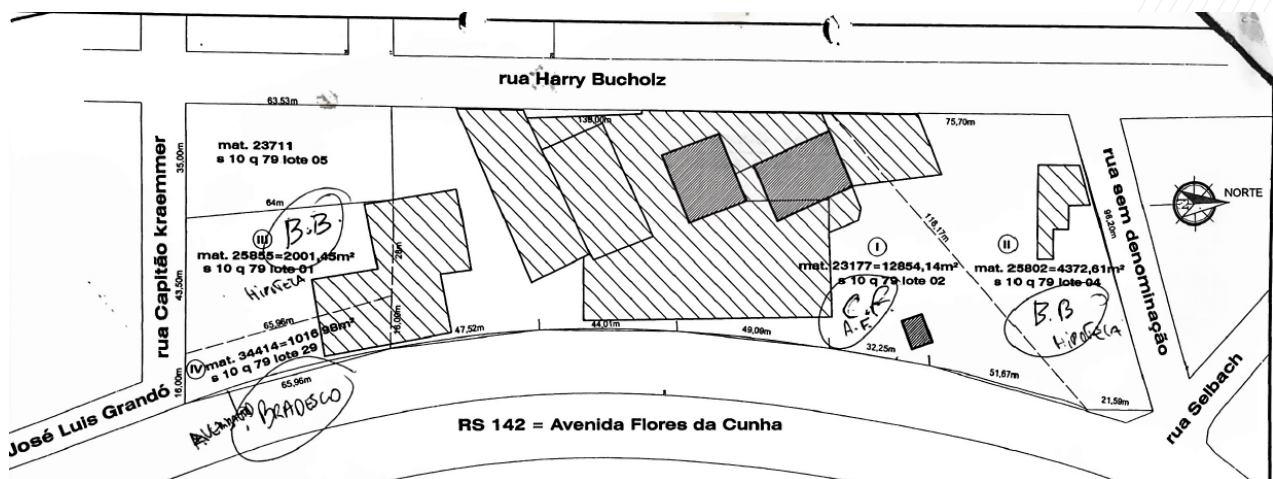
Observa-se. O passivo total das recuperandas, conforme disposto acima, atinge o montante aproximado de R\$ 22 milhões.

¹ Carolina Soares João Batista, Paulo Fernando Campana Filho, Renata Yumi Miyazaki e Sheila Christine Neder Cerezetti, *Contribuições Interpretativas “Best Interest of Creditors” ou “Unfair Discrimination”*, in Revista de Direito Mercantil, v. 143, pp. 232-233.

Na eventualidade de decretação da falência das empresas, o referido passivo será pago conforme classificação de créditos prevista nos art. 83 e 84 da Lei n. 11.101/05, priorizando os passivos extraconcursais, em detrimento aos passivos concursais.

Ademais, importante destacar que o principal ativo da Soderteco, qual seja o imóvel de matrícula 23.177 do Registro de Imóveis de Carazinho, com 14.162,12m², está gravado com alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal. Não seria, portanto, um bem passível de arrecadação pela massa falida.

Além desse fato, os demais bens que remanesceriam perderiam muito valor, porquanto a referida matrícula da CEF (23.177) é justamente o centro do parque fabril, conforme croqui abaixo:



No que diz respeito às matrículas 23.855 e 25.802, ambas estão gravadas com hipotecas de 1º e 2º grau ao Banco do Brasil. Já a matrícula 34.144 possui apenas uma pré-anotação do Bradesco, não se constituindo nenhuma espécie de garantia. Todas as matrículas atualizadas estão anexas a esse modificativo (anexo 04).

Não bastasse isso, com as alterações promovidas pela Lei n. 14.112/2020, inexistente no processo de falência o conceito de valor vil, sendo que os referidos bens podem ser vendidos a qualquer preço, caso não sejam arrematados nos dois primeiros leilões, conforme art. 142, §3º-A, da Lei n. 11.101/05:

§ 3º-A. A alienação por leilão eletrônico, presencial ou híbrido dar-se-á:

I - em primeira chamada, no mínimo pelo valor de avaliação do bem;

II - em segunda chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da primeira chamada, por no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação; e

III - **em terceira chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da segunda chamada, por qualquer preço.**

No que diz respeito aos interesses do credor com garantia fiduciária, a recíproca também é verdade. O referido imóvel possui determinado valor quando inserido no contexto do parque fabril no qual está instalado, em conjunto com os demais imóveis, e com o maquinário que compõe. Além disso, **uma empresa rodando, com a atividade econômica sendo exercida, possui um preço maior do que ativos corpóreos individuais que serão, simplesmente, liquidados em um leilão.**

O raciocínio acima decorre da controvérsia do problema da *common pool assets* didaticamente conceituado por Luiz Roberto Ayoub e Cássio Cavalli:

Os procedimentos concursais lidam com o problema de *common pool assets*, que podem ser traduzidos para algo como conjunto de bens comuns. Esse problema possui dois aspectos. De um lado, apresenta-se a distinção entre valor de liquidação de conjunto de ativos, mediante a venda individual de cada um dos bens integrantes do conjunto, e valor de *going concern*, decorrente da geração de fluxo de caixa de um conjunto de ativos operacionais. De outro lado, **assumindo-se que o valor de *going concern* é superior ao valor de liquidação fragmentada de ativos**, apresenta-se um desafio para que os diversos credores concursais deixem de buscar a satisfação individual de seus créditos, mediante a penhora de ativos individuais da empresa devedora – o que, afinal, conduzirá à liquidação de ativos -, e **passem a atuar cooperativamente, de modo a manter o conjunto de ativos operacionais capazes de gerar maior valor para, assim, satisfazer um maior número de credores.**²

² AYOUN, Luiz Roberto; Cavalli, Cássio. A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresa. 3ª edição, revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Pg. 227/228

Em resumo, na hipótese de falência, tanto os credores concursais, quanto os credores não sujeitos e extraconcursais receberão, certamente, valores menores do que receberiam com a aprovação do plano que aqui se propõe, sendo que a grande maioria das classes de credores sequer receberá algo.

4. DA FORMA DE PAGAMENTO DOS CREDORES

Conforme previsto no art. 50 da Lei n. 11.101/05, os credores da presente Recuperação Judicial serão pagos da seguinte forma:

- 1) **Unidade Produtiva Isolada Integral (UPI):** Na forma do inciso XVIII do art. 50 da Lei n. 11.101/05, o presente Plano de Recuperação Judicial prevê a Constituição de uma Unidade Produtiva Isolada (UPI) que preverá a venda integral das atividades da empresa, garantido aos credores não sujeitos ao processo de RJ, no mínimo, condições equivalentes às que receberiam numa hipótese de falência;
- 2) **Alongamento e Escalonamento da Dívida:** Na hipótese de não serem encontrados adquirentes da Unidade Produtiva Isolada (UPI), os credores serão pagos na forma da cláusula x do presente modificativo, com a aplicação de deságios, alongamento da dívida e equalização dos encargos financeiros, na forma dos incisos I e XII do art. 50 da Lei n. 11.101/05

4.1. DA UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA (UPI) IMOBILIÁRIA

No presente plano de Recuperação Judicial objetiva-se a constituição de uma UPI Integral que englobará os seguintes ativos:

Ativos Tangíveis: a UPI englobará o imóvel sede da empresa para alienação ao mercado, que compreende o terreno e as edificações (respeitadas as garantias existentes), bem como as máquinas e equipamentos que compõem o parque fabril. No que diz respeito aos imóveis, o parque fabril é composto das seguintes matrículas:

- Matrícula 23.177: Imóvel de 14.162,12m², pertencente ao parque fabril da empresa, com alienação fiduciária à Caixa Econômica Federal;

- Matrícula 25.802: Imóvel de 4.101,38m², de propriedade da Sodertecno, pertencente ao parque fabril da empresa, com garantia por hipoteca de 1º e 2º grau ao Banco do Brasil;
- Matrícula 25.855: Imóvel de 2.249,75m², de propriedade da Sodertecno, pertencente ao parque fabril da empresa, com garantia de hipoteca de 1º e 2º grau ao Banco do Brasil;
- Matrícula 34.414: Imóvel de 1.026,25m², de propriedade da Sodertecno, pertencente ao parque fabril da empresa;
- Matrícula 23.711: imóvel de 2.240m², oriundo de Promessa de Compra e Venda celebrada entre a Sodertecno e a empresa Rosseto & Rosseto Ltda.

Ativos Intangíveis: Além dos ativos tangíveis (imóveis, máquinas e equipamentos), a UPI englobará também elementos incorpóreos, tais como contratos de trabalho existentes, carteira de clientes, as marcas das recuperandas registradas no INPI, o direito de exploração de todas as linhas de produtos existentes das empresas, bem como os contratos existentes como clientes ou que estejam vinculados à atividade empresarial.

O art. 60 da Lei nº 11.101/05³ dispõe que se o plano de recuperação judicial prever a alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas, o juiz ordenará a sua realização, sendo o objeto da alienação livre de qualquer ônus, não havendo, também, sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária.

Tal instituto, cuja criação decorre da Lei nº 11.101/05, tem por objetivo atrair investidores para dentro de um processo de superação de crise, em especial na venda de atividades operacionais, em vista do afastamento do risco de sucessão nas obrigações do devedor.

³ Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei. Parágrafo-único. O objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Com o ingresso de recursos da venda de Unidades Produtivas Isoladas, os credores sujeitos ao processo de recuperação judicial terão condições de receberem seus créditos, não dependendo diretamente do *turnaround* da devedora.

4.1.1. DA AVALIAÇÃO DA UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA

Conforme laudo de avaliação no anexo 01, a UPI será vendida pelo mínimo de **R\$ 11.800.000,00 (onze milhões e oitocentos mil reais)**.

O produto da venda da UPI será partilhado entre os credores da empresa, na forma prevista abaixo.

4.1.2. DO RATEIO DO PRODUTO DA VENDA DA UPI

O produto da venda da UPI será rateado conforme a seguinte ordem de preferência:

1	Credor com Garantia por Alienação Fiduciária	Será priorizado o credor com Garantia por Alienação Fiduciária do imóvel matriculado sob o número 23.177 do Registro de Imóveis de Carazinho, qual seja a Caixa Econômica Federal, com o preço para a quitação total de sua dívida (incluindo os contratos sujeitos à recuperação judicial)	montante pré-fixado de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)
2	Credor com Garantia Hipotecária	Pagamento com prioridade do credor com garantia hipotecária de 1º e 2º grau dos imóveis matriculados sob o número 25.802 e 25.855, qual seja o Banco do Brasil, com o pagamento do total de suas dívidas (incluindo todos os contratos em aberto)	Pagamento com aplicação do deságio de 50% sobre o saldo da dívida
3	Honorários dos procuradores e consultores ativos da recuperanda	Valores dos patronos e consultores ativos da recuperanda vencidos e a vencer	Pagamento integral, conforme valores a serem liquidados
4	Credores trabalhistas extraconcursais Aderentes, na forma da cláusula 5	Credores trabalhistas, cujos fatos geradores forem posteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial, ainda pendentes de pagamento	Pagamento integral, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor

5	Credores Extraconcursais Instituições Financeiras Aderentes	Credores extraconcursais Instituições Financeiras Aderentes que fomentaram às atividades da empresa após o ajuizamento da Recuperação Judicial	Pagamento com a aplicação de deságio de 40% sobre o saldo atualizado da dívida até a aprovação do PRJ
6	Credores Extraconcursais Fornecedores Aderentes	Credores extraconcursais Fornecedores Aderentes que fomentaram às atividades da empresa após o ajuizamento da Recuperação Judicial,	Pagamento com a aplicação de deságio de 40% sobre o saldo atualizado da dívida até a aprovação do PRJ
7	Credores Trabalhistas da Recuperação Judicial	O pagamento dos credores trabalhistas da recuperação judicial, englobados na classe I	Pagamento integral, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor
8	Credores Colaborativos	Credores colaborativos, cujas condições estão definidas na cláusula 4 deste Plano	Pagamento com a aplicação de deságio de 40%
9	Credores Quirografários (Classe III) e ME/EPP (Classe IV)	O pagamento dos credores quirografários e ME/EPP	Pagamento com a aplicação de deságio de 80%
10	Dívidas Fiscais	Dívidas fiscais com as fazendas públicas	O saldo remanescente servirá para a composição de dívidas fiscais com os entes federados, em transação tributária a ser feita na forma do art. 10-C da Lei n. 10.522/2002
	Saldo Remanescente	Eventual saldo remanescente será destinado aos sócios das empresas recuperandas	

Em anexo consta estimativa devida aos credores mencionados nos itens acima (anexo 01).

Os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC), o qual será oportunamente consolidado pelo Administrador Judicial e homologado pelo juízo nos termos do art. 18 da LRF.

4.1.3. DA FORMA DE ALIENAÇÃO DA UPI

A forma de alienação da UPI será a venda direta, com a devida homologação pelo juízo competente, na forma autorizada pelo art. 144 da Lei n. 11.101/05, respeitado o valor mínimo previsto no item 3.1.1..

A recuperanda terá o prazo de 12 (doze) meses para a alienação da UPI na forma direta aqui proposta, prazo este que começará a fluir 30 (trinta) dias após a decisão que homologar o modificativo ao plano de Recuperação Judicial.

Após o prazo de venda direta, pelo período de mais 06 (seis) meses, aplicar-se-á a modalidade prevista o inciso I do art. 142 da Lei n. 11.101/05, qual seja, leilão presencial.

O valor referente à venda, na forma e condição aprovada pela Assembleia Geral de Credores, deverá ser pago diretamente à recuperanda, que será responsável pelos pagamentos aos credores, mediante posterior comprovação nos autos, para que o processo de disponibilização dos recursos aos credores seja da forma mais célere, evitando-se a sobrecarga do Foro da Comarca de Carazinho/RS para confecção e expedição de alvarás para pagamento dos credores - tudo mediante fiscalização da Administração Judicial e prestação de contas nos autos.

4.2. DO ALONGAMENTO E ESCALONAMENTO DA DÍVIDA

Na eventualidade de não serem captados interessados na aquisição da UPI, na forma definida acima, os credores serão pagos na forma prevista nesse capítulo, com a aplicação de deságio, alongamento das dívidas e equalização dos encargos financeiros.

Os credores não sujeitos à Recuperação Judicial (Credores Aderentes) poderão ser pagos na forma prevista nessa cláusula, conforme definido no item 5.

4.2.1. TRABALHISTAS

Os credores trabalhistas, quais sejam, aqueles que se enquadram na classe prevista no inciso I do art. 41 da LRF, titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, que por ventura não tenham sido ainda quitados, serão pagos conforme previsão do plano de recuperação judicial originário, incluindo eventuais credores trabalhistas extraconcursais aderentes⁴.

4.2.2. GARANTIA REAL

Os credores titulares de créditos cujos contratos possuem garantia real serão pagos da seguinte forma:

- a) **Carência total:** haverá a carência total da dívida nos 06 (seis) primeiros meses a contar da homologação do modificativo do plano de Recuperação Judicial;
- b) **Carência Parcial:** após o término da carência total, haverá a carência do pagamento principal da dívida pelo prazo de 12 (doze) meses, sendo nesse período pagos apenas os juros incidentes sobre as dívidas;
- c) **Prazo:** após o término da carência parcial, os referidos créditos serão pagos em 108 (cento e oito) parcelas mensais e consecutivas;
- d) **Deságio:** Aos referidos créditos será aplicado 30% (trinta por cento) de deságio;
- e) **Correção Monetária e Juros Remuneratórios:** Os créditos serão corrigidos, desde o ajuizamento da Recuperação Judicial até a decisão que homologar o modificativo ao PRJ, pela variação da TR, acrescido dos juros de 0,3% ao mês. Após a decisão que homologar o modificativo, os créditos serão corrigidos pela variação da TR, acrescido de juros de 1% ao mês, até a quitação da dívida;

⁴ Enunciado XIII: Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei

f) **Sistema de Amortização:** As parcelas terão seu sistema de amortização pela tabela SAC, respeitado o escalonamento do principal, conforme item a seguir.

g) **Escalonamento:** A amortização do principal, a contar do término da carência, obedecerá ao seguinte escalonamento:

Ano 1	3,00%
Ano 2	5,00%
Ano 3	10,00%
Ano 4	10,00%
Ano 5	12,00%
Ano 6	12,00%
Ano 7	15,00%
Ano 8	15,00%
Ano 9	18,00%

h) **Parcelas mensais:** Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas mensais, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do mês de referência, sendo que, caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente.

i) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos, consoante item “v” das disposições finais deste Plano.

Com a aprovação e homologação do presente modificativo, será ratificada a cláusula 9.2 do plano originário da empresa Soder & Cia, consolidando-se a dação em pagamento prevista na referida cláusula, com a respectiva quitação.

4.2.3. QUIROGRAFÁRIOS

Os credores titulares de créditos quirografários, conforme previsão do inciso III do art. 41 da Lei n. 11.101/05 (Classe III) serão divididos, para fins de pagamento, em 04 (quatro) modalidades distintas, da seguinte forma:



- i. **Quirografários Fornecedores e Operacionais:** Credores operacionais, fornecedores e demais credores privados pertencentes à Classe III, aqui compreendidos como os credores da Classe III que não sejam considerados instituições financeiras;
- ii. **Quirografários Financeiros:** Credores financeiros pertencentes à Classe III, que, em razão de suas condições de membros do mercado financeiro, possuem heterogeneidade em relação aos credores operacionais e fornecedores;
- iii. **Quirografários Fornecedores e Operacionais Colaborativos:** Credores operacionais e fornecedores pertencentes à Classe III, que venham a contribuir com o soerguimento da empresa, na forma do parágrafo único do art. 67 da Lei n. 11.101/05;
- iv. **Quirografários Financeiros Colaborativos:** Credores financeiros pertencentes à Classe III que venham a contribuir com o soerguimento da empresa e por tal motivo possuem uma forma de pagamento diferenciada, na forma do parágrafo único do art. 67 da Lei n. 11.101/05.

4.2.3.1. DO PAGAMENTO DOS QUIROGRAFÁRIOS FORNECEDORES E OPERACIONAIS

Os Credores operacionais e fornecedores serão pagos da seguinte forma:

- a) **Carência:** Nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação da decisão que conceder à recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação, o que vier por último, haverá carência total da dívida;
- b) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 60 (sessenta) meses, a contar do término do prazo da carência acima descrito;
- c) **Deságio:** Aos referidos créditos será aplicado deságio de 45% (quarenta e cinco por cento);
- d) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;

- e) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão fixados com base na taxa SELIC, incidindo a partir do início do terceiro ano;
- f) **Parcelas mensais:** Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas mensais, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do mês de referência, sendo que, caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente;
- g) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos, consoante item “v” das disposições finais deste Plano.

4.2.3.2. DO PAGAMENTO DOS QUIROGRAFÁRIOS FINANCEIROS

Os credores financeiros pertencentes à Classe III, que, em razão de suas condições de membros do mercado financeiro, serão pagos da seguinte forma:

- a) **Carência:** Nos primeiros 60 (sessenta) meses, a contar da publicação da decisão que conceder à recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação, o que vier por último, haverá carência total da dívida;
- b) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 120 (cento e vinte) meses, a contar do término do prazo da carência acima descrito;
- c) **Deságio:** Aos referidos créditos será aplicado deságio de 75% (setenta e cinco por cento);
- d) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- e) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão fixados com base na taxa SELIC, incidindo a partir do término da carência;

- f) **Parcelas mensais:** Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas mensais, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do mês de referência, sendo que, caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente.
- g) **Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos, consoante item “v” das disposições finais deste Plano;

4.2.3.3. DO PAGAMENTO DOS QUIROGRAFÁRIOS FORNECEDORES E OPERACIONAIS COLABORATIVOS

Os credores operacionais e fornecedores pertencentes à Classe III que venham a contribuir com o soerguimento da empresa, na forma do parágrafo único do art. 67 da Lei n. 11.101/05, serão pagos na forma descrita nessa cláusula.

Na hipótese dos fornecedores de mercadorias ou prestadores de serviços voltarem a conceder prazo à recuperanda, além dos pagamentos acima previstos na Cláusula 4.2.3.1, será proposta aceleração da amortização do crédito sujeito aos efeitos do presente plano de recuperação judicial, nas seguintes condições:

Prazo (em dias)	Percentual Acelerado (%)
15	2,5%
30	5%
45	7,5%
60	10%

Ou seja, para cada nova venda realizada pelo credor colaborativo, incidirá o percentual prevista acima (conforme prazo de pagamento), para amortização do passado. A seguir, breve exemplo, levando-se em conta caso ficto:

Simulação	Valores
Dívida na RJ	R\$ 10.000,00
Compra Mensal	R\$ 5.000,00
Prazo para pagamento do novo fornecimento	30 dias
Valor da Amortização da Dívida da RJ (5%)	R\$ 250,00
Saldo Devedor	R\$ 9.750,00
Estimativa de Quitação levando em conta esse fornecimento mensal	40 meses

Para adesão à presente condição especial de pagamento, o prazo concedido para novas vendas ou prestação de serviços deverá ser, no mínimo, de 15 (quinze) dias.

Os credores que optarem por essa modalidade poderão fazer constar a referida adesão na própria ata da Assembleia, ou, após a realização da AGC, diretamente à recuperanda no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da aprovação do plano em AGC.

A recuperanda analisar individualmente os credores que quiserem ser colaborativos da empresa, devendo ser observada a capacidade de pagamento da empresa, a demanda de fornecimento dos produtos e necessidade de aquisição das matérias-primas e das prestações de serviço.

O formulário de cadastramento do credor colaborativo se encontra anexo (anexo 02).

4.2.3.4. DO PAGAMENTO DOS QUIROGRAFÁRIOS FINANCEIROS COLABORATIVOS

Os credores financeiros pertencentes à Classe III que venham a contribuir com o soerguimento da empresa e por tal motivo possuem uma forma de pagamento diferenciada, na forma do parágrafo único do art. 67 da Lei n. 11.101/05, serão pagos da seguinte forma:

- a) Carência:** Nos primeiros 12 (doze) meses, a contar da aprovação do Plano de Recuperação Judicial na Assembleia Geral de Credores, haverá carência total da dívida;

- b) Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 108 (cento e oito) parcelas meses, a contar do término do prazo da carência acima previsto;
- c) Deságio:** Aos referidos créditos será aplicado 22% (vinte e dois por cento) de deságio;
- d) Correção Monetária e Juros Remuneratórios:** Os créditos serão corrigidos, desde o ajuizamento da Recuperação Judicial até a decisão que conceder a recuperação judicial, pela variação da TR, acrescido dos juros de 0,3% ao mês. Após a decisão que conceder a recuperação judicial, os créditos serão corrigidos pela variação da TR, acrescido de juros de 1% ao mês, até a quitação da dívida;
- e) Sistema de Amortização:** As parcelas terão seu sistema de amortização pela tabela SAC, respeitado o escalonamento do principal, conforme item a seguir.
- f) Escalonamento:** A amortização do principal obedecerá ao seguinte escalonamento:

Ano 1	3,00%
Ano 2	5,00%
Ano 3	10,00%
Ano 4	10,00%
Ano 5	12,00%
Ano 6	12,00%
Ano 7	15,00%
Ano 8	15,00%
Ano 9	18,00%

- g) Parcelas mensais:** Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas mensais, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do mês de referência, sendo que, caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente.
- h) Formas de pagamento:** Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos, consoante item “v” das disposições finais deste Plano.

Para que haja o enquadramento do Credor Financeiro na forma colaborativo, deverá o mesmo voltar a operar financeiramente junto às recuperandas, disponibilizando novos serviços bancários à recuperanda, conforme termo de adesão ao credor colaborativo em anexo.

Os credores que optarem por essa modalidade poderão fazer constar a referida adesão na própria ata da Assembleia, ou, após a realização da AGC, diretamente à recuperanda no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da aprovação do plano em AGC.

O formulário de cadastramento do credor colaborativo se encontra anexo (anexo 02).

4.2.4. CREDORES ME/EPP

Os Credores ME/EPP serão pagos da seguinte forma:

- a) **Carência:** Nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses, a contar da publicação da decisão que conceder à recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação, o que vier por último, haverá carência total da dívida;
- b) **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 60 (sessenta) meses, a contar do término do prazo da carência acima descrito;
- c) **Deságio:** Aos referidos créditos será aplicado deságio de 45% (quarenta e cinco por cento);
- d) **Correção Monetária:** Os créditos serão corrigidos, desde a publicação da decisão que conceder a recuperação judicial, ou, para os créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão que julgar a habilitação/impugnação, o que vier por último, pela variação da TR, até a quitação da dívida;
- e) **Juros Remuneratórios:** Os juros remuneratórios serão fixados com base na taxa SELIC, incidindo a partir do início do terceiro ano;
- f) **Parcelas mensais:** Os pagamentos desta classe serão feitos em parcelas mensais, no prazo de até 30 (trinta) dias após o término do mês de referência,

sendo que, caso o referido prazo se encerre no final de semana ou em feriado, o prazo será estendido ao primeiro dia útil subsequente;

g) Formas de pagamento: Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos, consoante item “v” das disposições finais deste Plano.

5. DOS CREDORES ADERENTES

Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais (arts. 67 e 84 da Lei nº 11.101/05) e aqueles arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/05⁵, poderão ao presente plano aderir (“**Credores Aderentes**”), obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem estabelecidas neste plano, podendo, inclusive, aderirem às modalidades de credores colaborativos, previstas nos itens 4.2.3.3 e 4.2.3.4.

6. DAS DÍVIDAS FISCAIS

Após a aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores, a recuperanda iniciará tratativas com o fisco para buscar equalizar seus débitos fiscais através da Transação Tributária prevista na novel redação do art. 10-C da Lei. n 10.522/2002, alterada pela Lei n. 14.112/2020.

Para os referidos acordos com os entes públicos, poderão ser fixadas penhoras sobre o faturamento, oneração de ativos não previstos no plano, bem como negociações que envolvam a compensação de créditos eventualmente detidos pelas recuperandas em face das fazendas públicas.

Importante destacar que, no âmbito das dívidas federais, a Sodertecno possui 03 ações judiciais que potencialmente gerarão créditos elevados contra a Fazenda Nacional, que poderão ser utilizados na transação tributária:

- 5007557-36.2017.4.04.7104/RS: Discussão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, para empresas do lucro presumido;

⁵ Destaca-se não haver necessidades de menção aos demais parágrafos do art. 49 da LRF, que tratam de créditos não sujeitos relacionados aos créditos oriundos de empréstimos rurais.

- 5000559-57.2014.4.04.7104/RS: Discussão sobre a incidência do ICSM na base de cálculo da PIS/COFINS;
- 5000249-51.2014.4.04.7104/RS: Discussão da incidência de INSS sobre as verbas de caráter indenizatório;

Por fim, na hipótese de arrematação da UPI, parte dos recursos também serão destinados para a perfectibilização de transações fiscais com as fazendas públicas, na forma da cláusula 4.1.2.

7. DA ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO NÃO CIRULANTE

A recuperanda, como parte do processo de reestruturação de suas operações, identificou oportunidade de alienação de alguns ativos cujo produto proporcionará folego ao caixa da empresa. A partir da análise realizada pela gestão da empresa, houve a constatação de ativos que podem ser alienados sem prejuízo ao bom desempenho de suas atividades produtivas.

O artigo 66, caput, da Lei nº 11.101/05, prevê a possibilidade de o devedor em recuperação judicial alienar bens do seu ativo mediante autorização judicial, ou se houver previsão no plano de recuperação judicial.

O dispositivo visa aumentar as possibilidades de soerguimento da empresa em recuperação judicial, aumentando o seu capital de giro. Com a venda dos ativos não essenciais à atividade empresarial, a empresa terá um aumento no seu fluxo de caixa, o que tornará o seu processo de recuperação mais viável. Tal fato, inclusive, se for o caso de alienação da UPI, tornará o negócio mais atrativo ainda, porquanto contribuirá para o incremento de faturamento.

Dito isso, prevê-se a alienação dos seguintes bens constantes do ativo não circulante da recuperanda, para fins de composição de seu capital de giro:

- 1 Veículo Automóvel GM/ASTRA SUNNY, placa DGA9505, renavam 777860198, ano 2001/2002, no valor de R\$ 16.475,00 (dezesesseis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais), conforme a Tabela Fipe (anexo 03);

- 1 Veículo Caminhão FORD/CARGO 2429L, placa IVI1423, renavam 995579490, ano 2013, no valor de R\$ 234.447,00 (duzentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e sete reais), conforme a Tabela Fipe (anexo 03);
- 1 Veículo Caminhão Trator VW/19.320 CLC TT, placa IOT9087, renavam 966873858, ano 2008, no valor de R\$ 137.645,00 (cento e trinta e sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais), conforme a Tabela Fipe (anexo 03);
- 1 terreno urbano com área de 12.665,60 m2, sem benfeitorias, situado no distrito de não-me-toque, bairro Ipiranga, no lado ímpar da rua Augusto, matriculado sob o nº 8.372, do RI de Não-Me-Toque/RS. Valor: 800.000,00 (oitocentos mil reais), conforme avaliação em anexo (anexo 03);
- 1 Prensa Hidráulica Hidroliksan Halim Usta. Valor: R\$ 157.000,00 (cento e cinquenta e sete mil reais), conforme avaliação em anexo 03;
- 1 Torno CNC Feeler. Valor: 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), conforme avaliação em anexo 03);
- 288 ações do Banco do Brasil. Valor: R\$ 35,29 (trinta e cinco reais e vinte e nove centavos) cada, conforme avaliação em anexo 03.

Em relação ao terreno urbano com área de 12.665,60 m2, situado no distrito de não-me-toque, matriculado sob o nº 8.372, do RI de Não-Me-Toque/RS, cumpre esclarecer que o proprietário, Carlos Soder, está aceitando destinar o imóvel para ajudar no processo de soerguimento da empresa. Em relação aos gravames registrados, são decorrentes de restrições apenas de dívidas da empresa, razão pela qual deverá ser determinada a baixa dos gravames.

Por fim, reitera-se que a utilização dos recursos será devidamente comprovada posteriormente nos autos, para fins de prestação de contas, conforme preceitua a LRF.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

- i. A aprovação do modificativo do plano em assembleia ou na hipótese do art. 58 da LREF:

- a) obrigará a recuperanda, os credores sujeitos à recuperação e aqueles que ao Plano tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título;
 - b) implicará em novação da dívida e, em consequência, a suspensão/extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor da recuperanda; e
 - c) implicará na suspensão da exigibilidade da dívida originária dos devedores solidários e/ou subsidiários enquanto estiverem sendo cumpridas as obrigações assumidas através do presente modificativo, podendo os credores retomarem a cobrança dos créditos na hipótese de seu inadimplemento, na forma do art. 61, §2º, da LRF, uma vez se tratar de garantia fidejussória. Destaca-se que a previsão aqui constante não ensejará a novação das dívidas em relação aos devedores solidários e/ou subsidiários, ficando, no entanto, suspensa a prescrição em relação a estes.
- ii. Para o soerguimento da empresa e o consequente pagamento dos credores, conforme previsto neste plano, se faz necessária a disponibilização integral de todo o seu ativo, para que se obtenha resultado operacional positivo, gerando, com isso, caixa para a liquidação de suas dívidas. Assim, todos os bens do ativo da empresa fazem parte deste plano de recuperação judicial.
- iii. Para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro dos prazos aqui estabelecidos, deverão enviar e-mail a empresa, impreterivelmente até o primeiro dia do início dos pagamentos da respectiva Classe ou Subclasse, contendo as seguintes informações: **(a)** nome completo; **(b)** número do CPF/CNPJ; **(c)** número e nome do Banco; **(d)** número da agência bancária; e **(e)** número da conta corrente. O não pagamento dos valores em vista da ausência do envio dos dados bancários pelos credores não dará ensejo ao descumprimento do plano de recuperação judicial;
- iv. Após o pagamento dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste plano, estes serão considerados integralmente quitados, pelo que darão, os respectivos credores, a mais ampla, geral, irrevogável quitação, para nada mais reclamarem a

qualquer título da devedora e dos coobrigados por qualquer forma, com relação aos créditos abrangidos pelo presente plano.

- v. Fica eleito o juízo da recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o cumprimento do plano de recuperação judicial;

Carazinho/RS, 23 de agosto de 2022.

SODER & CIA LTDA – em recuperação judicial
SODERTECNO Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícola LTDA – em recuperação judicial